



TC 016.783/2013-1

Tipo: Monitoramento

Unidade jurisdicionada: Secretaria de
Política Econômica – Ministério da Fazenda

Proposta: diligência

1. Trata-se de monitoramento a respeito do cumprimento de determinações proferidas à Secretaria de Política Econômica (SPE), na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), no âmbito do TC 016.783/2013-1.
2. Inicialmente, o Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário determinou em seu subitem 9.2:
9.2. com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno-TCU, determinar à Segecex que acompanhe o desenvolvimento dos estudos de que tratam os §§ 5º e 6º da Lei n. 12.349/2010, na forma estabelecida no art. 8º, §2º, do Decreto n. 7546/2011, na revalidação e/ou no estabelecimento de margens de preferência para novos produtos manufaturados e para novos serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, observando os parâmetros estabelecidos nos normativos, bem como os aspectos que, efetivamente, contribuam para o desenvolvimento nacional sustentável;
3. Ao monitorar, a determinação exposta no parágrafo anterior, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.756/2015 –TCU-Plenário, proferiu a seguinte determinação:
1.5.1. Determinar à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF), na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação encaminhada pelo TCU, a previsão de disponibilização na internet dos dados a que faz referência o § 13 do art. 3º da Lei 8.666/1993, juntamente com informações atualizadas, consoante o § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, sobre os resultados efetivamente alcançados em termos de geração de emprego e renda; arrecadação de tributos (federais, estaduais e municipais); desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e custo adicional dos produtos e serviços adquiridos com a aplicação da política de concessão de margens de preferência nas compras públicas vis-à-vis os valores despendidos nos certames licitatórios em que houve a utilização do instituto;
4. Em resposta às determinações proferidas, a Secretaria de Política Econômica enviou o ofício nº 10.018/2015-GABIN/SPE/MF (peça 70), de 4 de setembro de 2015, onde informa que ajustes foram realizados no sistema Comprasnet a fim de identificar a origem do produto ofertado, inclusão do diploma legal que autoriza a concessão da margem de preferência e da metodologia de classificação dos fornecedores que atenda a orientação legal de simular a aplicação da margem de preferência ao produto nacional melhor classificado.
5. A fim de cumprir a determinação 1.5.1 do Acórdão 1756/2015 –TCU-Plenário, a SPE informa que em reunião no Ministério do Planejamento, junto à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, antiga Secretaria de Logística, Tecnologia e Informação, esta última se comprometeu a publicar no site, por meio de planilhas, (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) os dados sobre as empresas favorecidas em decorrência da aplicação das margens de preferência até o dia 30 de setembro de 2015.
6. Sobre a disponibilização das informações sobre o impacto da aplicação da margem de preferência na geração de emprego, renda e arrecadação de tributos federais, a SPE informou que



são realizados estudos de avaliação com vistas a subsidiar a análise dos resultados alcançados com a concessão da margem de preferência e subsidiar a proposição pela CI-CP de continuidade da concessão da margem, sua reformulação ou extinção. Desta forma, os estudos só seriam realizados em dezembro de 2015, após fim da vigência das margens de preferência autorizadas em quinze decretos.

7. Por meio do ofício nº 10.025/2015-GABIN/SPE/MF, de 30 de dezembro de 2015, a SPE encaminhou o estudo de avaliação de impacto das margens de preferência nas compras governamentais (peça 71)

Análise

8. Não foi possível encontrar informações no *site* Comprasnet a respeito da aplicação da margem de preferência, tais como: empresas favorecidas pela margem de preferência nacional; aplicação de margem de preferência adicional; aplicação de margem de preferência aos bens e serviços originários do Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul); medida de compensação comercial, industrial, tecnológica, ou acesso a condições vantajosas de financiamento; realização de licitação restrita para tecnologia de informação e comunicação. Diante de tal fato, cabe realizar diligência junto à Secretaria de Logística, Tecnologia e Informação (SLTI/MPOG), a fim de obter esclarecimentos adicionais sobre a publicação desses dados no site do Comprasnet.

9. Sobre a realização de estudos que servem como base à adoção das margens de preferência, conforme o art. 3º, § 6º da Lei 8.666/1993, considera-se que a determinação 1.5.1 do Acórdão 1756/2015 –TCU-Plenário, neste ponto, foi cumprida pela SPE, ao se publicar o estudo sobre avaliação de impacto das margens de preferência nas compras governamentais, de 15 de dezembro de 2015, conforme consta da peça 71.

10. Desta forma, sugere-se a realização de diligência à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, nos termos do § 1º do art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I do art. 1º da Portaria – MIN – AN 1/2015, para que esta Secretaria informe a respeito da publicação no *site* de Compras do Governo Federal das informações relativas à aplicação da margem de preferência, no que pertine à relação de empresas favorecidas com a política juntamente com a indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas, conforme disposição do § 13 do art. 3º da Lei 8.666/1993 e os resultados efetivamente alcançados em termos de geração de emprego e renda, arrecadação de tributos (federais, estaduais e municipais), desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e custo adicional dos produtos e serviços adquiridos com a aplicação da política de concessão de margem de preferência vis-à-vis os valores despendidos nos certames licitatórios em que houve a utilização do instituto, conforme § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, em atenção ao item 1.5.1 do Acórdão 1.756/2015 –TCU-Plenário, encaminhando cópia da peça 70, que deverá subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Selog/3ª Diretoria, em 2 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Rodrigo Santos da Silva

AUFC – Mat. 10236-9